



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 129/2020-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposta formulada pela Exma. Sra. Corregedora-Geral, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, de Atualização da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela então Procuradora-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque;

CONSIDERANDO o voto da ilustre relatora, manifestando-se favoravelmente à proposta;

CONSIDERANDO a instrução do PGA n.º 001.2020.000063;

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos membros votantes, em sessão ordinária, realizada em 29 de outubro de 2020, por videoconferência;

RESOLVE:

I) APROVAR as seguintes modificações na Resolução n.º 006/2015-CSMP:

Art. 1.º O art. 64-C, *caput*, e os incisos III, IV e V passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 64-C. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de não persecução penal quando cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, podendo ser oferecido até o recebimento da denúncia, nos termos do Enunciado n.º 20 do CNPG, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

(...)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2.º Os §§ 1.º a 7.º do art. 64-C, da Resolução n.º 006/2015-CSMP passarão a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

III – o delito for hediondo ou equiparado;

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

V – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

VII - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

oportunidade da audiência de custódia.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao membro do Ministério Público responsável por sua apreciação, que poderá adotar as seguintes providências:

I – reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente a homologação judicial.

II – manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação.

III – desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independente da concordância do investigado e seu defensor.

IV – interpor Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

§ 7º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3.º Os §§ 9.º a 13 do art. 64-C da Resolução n.º 006/2015-CSMP passarão a vigorar com as seguintes redações:

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso IX do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4.º Fica criado, no art. 64-C da Resolução n.º 006/2015-CSMP, o § 14 e incisos, com as seguintes redações:

§ 14º. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado, poderá requerer ao membro do Ministério Público ou, conforme o caso, ao juízo competente a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

I - O membro do Ministério Público responsável pela decisão de recusa da proposta de acordo de não persecução penal, no prazo de 3 (três) dias, analisadas as razões do investigado, poderá exercer juízo de retratação.

II - Não havendo reconsideração, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, que:

a) – concordando com as razões do membro do Ministério Público, ratificará a recusa, devolvendo os autos para prosseguimento;

b) – discordando das razões, designará outro membro para propor acordo de não persecução penal.

II) APROVAR o Roteiro de Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (Anexo);



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III) APROVAR os seguintes **Enunciados Informativos** no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal:

Enunciado Informativo n.º 1: A expressão “conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional”, prevista no inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP, deve ser entendida como a habitualidade criminosa, a ser verificada no caso concreto (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 2: A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 3: O acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua elaboração não atende ao requisito previsto no caput do art. 28-A do CPP, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 4: É cabível acordo de não persecução



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

penal em infrações cometidas com violência contra a coisa, devendo-se interpretar a restrição do caput do art. 28-A do CPP como relativa a infrações penais praticadas com grave ameaça ou violência contra a pessoa (*lex minus dixit quam voluit*) (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 5: Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para oferta da denúncia (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 6: O Ministério Público somente poderá celebrar acordo de não persecução penal se o investigado estiver acompanhado de defensor (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 7: Não é obrigatória a participação do membro do Ministério Público na audiência de homologação do acordo de não persecução penal prevista no § 4º do art. 28-A do CPP (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 8: A homologação do acordo de não persecução penal a ser realizada pelo juiz competente restringe-se ao juízo de voluntariedade e legalidade



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da proposta, não abrangendo a análise da necessidade e suficiência para prevenção e reprovação do crime (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

Enunciado Informativo n.º 9: O pedido revisional fundado no §14 do art. 28-A do CPP não terá seguimento nos casos em que a pena mínima prevista para o delito for igual ou superior a 04 (quatro) anos (art. 28-A, caput e § 1º do CPP) ou quando incidir alguma das vedações previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 28-A, do CPP (Art. 28-A do Código de Processo Penal).

IV) APROVAR os seguintes enunciados elaborados pelo Grupo de Trabalho do Ministério Público do Estado do Amazonas (Portaria n.º 269/2020/PGJ):

Enunciado Informativo n.º 10: Na Capital, os acordos de não persecução penal serão realizados pelo Núcleo a ser criado para esta finalidade. No interior, fica facultado ao Promotor de Justiça propor a realização de audiência concentrada, em juízo, para a proposta e homologação do acordo de não persecução, condicionada à anuência expressa da defesa.

Enunciado Informativo n.º 11: É cabível o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal, após o recebimento da denúncia, até a sentença.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Enunciado Informativo n.º 12: O despacho para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal interrompe o prazo da Denúncia, desde que formulado dentro do prazo legal. Não cabe a propositura de ação penal privada subsidiária da pública enquanto pendente a tramitação do acordo de não persecução.

Enunciado Informativo n.º 13: Nos termos do parágrafo quarto do art. 28-A do CPP, é dispensável a presença do Promotor na Audiência de Homologação do Acordo de Não Persecução Penal.

Enunciado Informativo n.º 14: Intimado o investigado, o seu não comparecimento pressupõe a não aceitação do acordo, devendo o membro do Ministério Público denunciá-lo.

Enunciado Informativo n.º 15: Caso o investigado, intimado, compareça sem defensor constituído, o Ministério Público designará nova audiência, intimando a Defensoria Pública para comparecer ao ato. Se na nova audiência, a Defensoria Pública não comparecer injustificadamente, o promotor poderá denunciar, sem prejuízo de na ação penal ser realizado o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Enunciado Informativo n.º 16:
Rejeitado formalmente o acordo pelo acusado e pelo seu defensor, uma vez recebida a denúncia, haverá preclusão consumativa, não cabendo o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal.

Enunciado Informativo n.º 17:
Esgotados os meios para a intimação pessoal do investigado no ANPP, será intimado pelo Diário Oficial do Ministério Público. Caso não compareça, será oferecida a Denúncia, sem prejuízo de na ação penal ser realizado o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal.

Enunciado Informativo n.º 18:
Caso o investigado tenha sido qualificado indiretamente, para fins de propositura do ANPP, será intimado por Edital.

Enunciado Informativo n.º 19: Nos crimes patrimoniais, caso haja dúvida quanto à quantificação do dano, é facultada a intimação da vítima para que possa sugerir a respeito do quantum reparatório.

Enunciado Informativo n.º 20: Para fins de reparação do dano ou restituição da coisa (art. 28-A, inc. I), caso o acusado não possua condições financeiras, poderá o promotor de justiça, a depender do caso concreto, em observância ao princípio da proporcionalidade,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

propor outras condições que tenham a mesma eficácia para a reparação.

Enunciado Informativo n.º 21: A confissão “formal e circunstanciada” prevista no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal deverá ser procedimentalizada no Ministério Público, não suprimindo a confissão feita em interrogatório do Inquérito Policial. A negativa de autoria em sede policial não constitui óbice para a realização da confissão perante o promotor de justiça.

Enunciado Informativo n.º 22: Para fins de fixação do quantum de diminuição de “um a dois terços” (art. 28-A, inciso III), deverá o promotor de justiça observar ao que dispõe o art. 59 do Código Penal.

Enunciado Informativo n.º 23: Para fins de avaliar se as condições a serem propostas no acordo de não persecução penal serão cumulativas ou alternativas, deverá o promotor observar ao que dispõe o art. 59 do Código Penal.

Enunciado Informativo n.º 24: Os “elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (Art. 28-A, § 2º, II) são de livre apreciação do promotor de justiça, não estando vinculado a certidões de antecedentes.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Enunciado Informativo n.º 25:
Caso o juiz considere “inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal” (art. 28-A, §5º) devolvendo-o ao Ministério Público, o promotor de justiça não é obrigado a reformulá-lo. Se assim entender, devolverá novamente ao Poder Judiciário o respectivo acordo, para fins de homologação ou não. Caso não seja homologado, caberá, nos termos do art. 581, XXV, do Código Penal, a interposição de RESE.

Enunciado Informativo n.º 26:
Recusada a homologação do acordo de não persecução penal nos termos do §8.º do art. 28-A do CPP, além da possibilidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia, desta decisão caberá a interposição de RESE (art. 581, inc. XXV, CPP).

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

PLENÁRIO VIRTUAL DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 29 de outubro de 2020.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do c. CSMP

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
Membro e Secretária

KARLA FREGAPANI LEITE
Membro

SILVIA ABDALA TUMA
Membro e Relatora

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
Membro

ANEXO

1. Verificação dos requisitos:

1.1. Verificando não ser o caso de arquivamento de notícia de fato (NF), inquérito policial (IP) ou procedimento investigatório criminal (PIC), e estando o Membro apto a oferecer a respectiva denúncia, este poderá determinar que os autos sejam instruídos com os antecedentes criminais do investigado, a fim de viabilizar a proposição de acordo de não persecução penal.

1.2. O acordo de não persecução penal poderá ser oferecido após o recebimento da denúncia, até a sentença.

1.3. Para tal fim, o Membro considerará os seguintes requisitos de cabimento:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) pena mínima abstrata inferior a 4 anos;
- b) crime cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa;
- c) não cabimento da proposta de transação penal (art. 76 da Lei 9099/96);
- d) o investigado não incorrer em nenhuma das hipóteses do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;
- e) o delito não ser hediondo ou equiparado;
- f) não incidência da Lei n.º 11.340/2006;
- g) medidas suficientes à reprovação e prevenção do crime.

1.4. Preenchidos os requisitos de cabimento, o Membro oficiante decidirá sobre a viabilidade da proposta e celebração do acordo de não persecução, tomando as providências que forem necessárias, utilizando-se, preferencialmente, os autos do PIC ou do Inquérito Policial.

1.5. Decidindo pelo oferecimento do acordo, o Membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer na Procuradoria/Promotoria em dia e horário fixados, caso tenha interesse no acordo de não persecução, devendo constar expressamente da notificação a necessidade de se fazer acompanhar por defensor/advogado.

1.6. Os termos do acordo de não persecução penal (tanto a confissão detalhada dos fatos, quanto às demais tratativas) deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, a fim de se obter maior fidedignidade e transparência das informações colhidas, evitando-se qualquer alegação de nulidade posterior. A gravação audiovisual poderá ser realizada com recursos da própria Promotoria de Justiça, do membro oficiante ou em audiência a ser, designada para tanto (caso o juiz esteja de acordo).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Verificação das condições a serem fixadas na proposta:

2.1. O acordo deverá conter as seguintes condições, a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço a comunidade ou a entidades públicas por período correspondente a pena mínima cominada ao delito, a ser estipulada nos termos do art. 46 do CP, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado, preferencialmente, pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada, preferencialmente pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais;

e) cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal praticada.

2.2. Em qualquer caso, deverá constar expressamente do instrumento cláusula contendo data limite para cumprimento do acordo, sob pena do eventual ajuizamento de denúncia.

3. Celebrado o acordo, em formato físico ou digital, o ato será submetido ao “juiz de conhecimento”, a fim de designar a audiência para sua homologação, nos termos do § 4º, do art. 28-A.

4. Homologado o acordo: Após a homologação do acordo e a devolução dos autos ao Ministério Público, o



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acompanhamento do cumprimento das condições deverá ser feito pelo Membro oficiante em conjunto com o CAO-CRIMO.

5. Cumprido o acordo: Cumpridas as condições pelo investigado, o membro oficiante, após certificação nos autos, encaminhará os autos físicos ao juiz de conhecimento a fim de que declare a extinção de punibilidade, nos termos do § 13º do art. 28-A.

6. Descumprido o acordo: Em caso de descumprimento do acordo, caberá o pronto oferecimento da denúncia, sobretudo se houver risco de prescrição. Além disso, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

6.1. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

7. Vítima: A vítima será intimada da homologação do ANPP e de seu descumprimento, pelo juízo competente, ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade.

8. Crimes culposos com resultado violento: É cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

9. Crimes militares: Poderá ser proposto o ANPP nos crimes militares que afetem a hierarquia e disciplina, desde que inexistente violência ou grave ameaça.